



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101013/2007-41
Recurso nº 263.029 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.816 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Processo nº 11065.101013/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.816**

S2-TE03
Fl. 45

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA., em virtude da não apresentação dos livros Diário e Razão, relativos aos exercícios de 2005 e 2006. Nestes termos, teria a empresa infringido a norma contida no art. 33, § 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social.

Desta forma, foi arbitrada multa de acordo com o art. 283, inciso II, alínea 'j' do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado em 04/07/2007, conforme AR juntado às fls. 15, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 02/08/2007, juntada às fls. 17/19.

A Delegacia da Receita de Julgamento de Porto Alegre manteve a autuação em sua integralidade (fls. 33/35), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

AI no 37.066.777-8

É obrigação da empresa apresentar todos os livros contábeis solicitados pela fiscalização. A não correção da falta cometida pela infratora impede a concessão do benefício da relevação da multa aplicada no Auto de Infração.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 26/05/2008 (fls.39/41), por meio do qual alega, em síntese, que, diante da regularização da infração apontada pela Fiscalização, deverá a decisão recorrida ser reformada, a fim de que seja relevada a multa aplicada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo.

O Recorrente foi atuado por não ter apresentado à Fiscalização os Livros Diário e Razão dos anos calendário de 2005 e 2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar à Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou

extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

A decisão de primeira instância considerou que, muito embora o contribuinte tenha trazido aos autos o Termo de Abertura do livro Diário relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, não houve a correção integral da falta apontada pela Fiscalização, já que o auto de infração teria sido lavrado para os anos calendário de 2005 e 2006. Logo, tendo em vista que o contribuinte não atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 291, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não seria possível acolher o pedido de relevação da multa.

Como se vê do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de ensejar o cancelamento do lançamento efetuado, tendo se limitado a afirmar que teria havido a correção da falta:

“No que tange ao mérito, propriamente dito, necessário se faz recorrer da decisão hostilizada, porquanto ao contrário do que asseverou, a Recorrente procedeu a regularização da apontada infração, o que é comprovado pela documentação apresentada à fiscalização.

Assim, em tendo a Recorrente regularizado tal infração, não há que ser mantido o lançamento em tela, impondo-se acolhimento do presente recurso, para efeitos de que seja relevada a multa incidente.”

Sendo assim, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 11065.101013/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.816**

S2-TE03
Fl. 49

CÓPIA